



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023161-61.2005.8.19.0001
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: SEBASTIAO NETTO DOS SANTOS
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. QUEDA EM BUEIRO COM TAMPA DANIFICADA. LESÃO NA PERNA DIREITA. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO OU SINALIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. ALEGAÇÕES AUTORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO EM GRAU MÍNIMO.

1. Tratam os autos de ação indenizatória em virtude de queda sofrida pelo autor em bueiro com a tampa quebrada. Com a queda, sua perna direita adentrou pelo buraco, sendo atingida pelas barras de ferro, o que resultou em cortes na coxa, joelho e perna direitas.
2. O tema em tela está ligado à responsabilidade civil do Estado por omissão, seara na qual não se pode deixar de levar em conta que existe divergência doutrinária sobre a sua natureza, se esta seria objetiva ou subjetiva.
3. Corrente defendida pela Suprema Corte a entender que o artigo 37, §6º da Constituição da República não se refere apenas à atividade comissiva do Estado, mas também à conduta omissiva.
4. As provas carreadas aos autos demonstram claramente que estão presentes na hipótese os pressupostos da responsabilidade civil devendo a municipalidade responder por sua conduta negligente, pois deveria zelar pela segurança dos munícipes que trafegam diariamente nas vias públicas.
5. Dano material cabalmente comprovado.
6. Constata-se que o autor experimentou mais do que mero dissabor decorrente do evento danoso e das lesões sofridas, o que justifica a indenização pelos danos morais. Indenização fixada em R\$7.000,00 (sete mil reais), que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Dano estético em grau mínimo, aquele que gera diminuto impacto estético na aparência do sujeito. Defronte de tal conjuntura,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



justifica-se reduzir o valor indenizatório para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

8. Conhecimento das apelações para negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu a fim de reduzir o valor indenizatório por danos estéticos ao patamar de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e fixar os honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. De ofício, reparo na decisão para, na forma do verbete sumular nº 161 deste Tribunal, condenar o apelante ao pagamento da taxa judiciária, conforme estabelecem o verbete nº 145 da Súmula desta Corte e o Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023161-61.2005.8.19.0001, em que são apelantes o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e SEBASTIAO NETTO DOS SANTOS e apelados OS MESMOS,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER DAS APELAÇÕES, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2013.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023161-61.2005.8.19.0001
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: SEBASTIAO NETTO DOS SANTOS
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra sentença de procedência em ação de indenização por dano material, estético e moral. Adoto, na forma regimental, o relatório da decisão alvejada, índice 210, *in verbis*:

Processo nº 2005.001.023892-8 Autor: Sebastião Netto dos Santos Réu: Município do Rio de Janeiro SENTENÇA Sebastião Netto dos Santos moveu a presente ação em face do Município do Rio de Janeiro na qual postula o pagamento de danos materiais, morais e estéticos. Alega como causa de pedir que no dia 14/12/2004, por volta das 04h50min, caiu dentro de um bueiro, após ter descido do ônibus da empresa Jabu, que se encontrava com as grades de proteção quebradas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/33. Decisão que deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação (fls. 36). Na contestação (fls. 40/48) o réu alega a responsabilidade exclusiva dos concessionários de serviços públicos pelos danos causados aos usuários. Sustenta que a hipótese dos autos deve ser informada pela responsabilidade subjetiva e a ausência denexo causal. Afirma o fato da vítima como excludente da responsabilidade estatal, destacando a ausência de dano moral e estético. Manifestação do autor em réplica (fls. 33 verso). Instadas sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 33), o réu requereu a produção de prova oral (fls. 35) e o autor pleiteou a produção de prova pericial médica, oral e documental (fls. 36). Decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial, oral e documental (fls. 38). Laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 86/92). As partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 95/97 e 98/106). Esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 117/118), as partes novamente se manifestaram (fls. 121/122 e 123/124). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha e colhido o depoimento pessoal do autor. O Ministério Público apresentou parecer final em audiência opinando pela procedência dos pedidos autorais (fls. 148/150). É o relatório.

Dispositivo nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC para condenar o réu a ressarcir o valor de R\$175,23 (cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) a partir do desembolso. Condeno o réu a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em reparação pelos danos morais, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data do evento danoso e correção monetária a contar desta data (súmula nº 362 STJ). Condeno o réu ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos estéticos, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da data do evento danoso e correção monetária a contar desta data. Condeno ainda o réu pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Deixo de condenar em custas, em razão da isenção.



Em razões recursais de fls. 171/196 aduz o Município do Rio de Janeiro, em síntese, a) que a manutenção do bueiro onde ocorreu o acidente é de responsabilidade da concessionária de serviço público CEDAE; b) que não restou demonstrado o nexo causal. Requer que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais e, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado a título de compensação pelo dano moral e estético; que os juros de mora somente incidam a partir do momento da sua fixação pela decisão condenatória, sendo observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09; que seja excluída ou reduzida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O autor, ora segundo recorrente, nas razões recursais de fls. 225/247, requer a reforma da sentença, a fim de que a verba honorária seja majorada para o patamar de 20% sobre o valor da condenação. Contrarrazões ofertadas pelo autor e pelo réu, às fls. 249/274 e 277/285, respectivamente. Manifestação do Ministério Público, em primeiro grau, às fls. 287, no sentido do conhecimento de ambos os recursos. Em fls. 358/365, opina a Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento de ambos os Recursos.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023161-61.2005.8.19.0001
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: SEBASTIAO NETTO DOS SANTOS
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. QUEDA EM BUEIRO COM TAMPANICO DANIFICADA. LESÃO NA PERNA DIREITA. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO OU SINALIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. ALEGAÇÕES AUTORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO EM GRAU MÍNIMO.

1. Tratam os autos de ação indenizatória em virtude de queda sofrida pelo autor em bueiro com a tampa quebrada. Com a queda, sua perna direita adentrou pelo buraco, sendo atingida pelas barras de ferro, o que resultou em cortes na coxa, joelho e perna direitas.
2. O tema em tela está ligado à responsabilidade civil do Estado por omissão, seara na qual não se pode deixar de levar em conta que existe divergência doutrinária sobre a sua natureza, se esta seria objetiva ou subjetiva.
3. Corrente defendida pela Suprema Corte a entender que o artigo 37, §6º da Constituição da República não se refere apenas à atividade comissiva do Estado, mas também à conduta omissiva.
4. As provas carreadas aos autos demonstram claramente que estão presentes na hipótese os pressupostos da responsabilidade civil devendo a municipalidade responder por sua conduta negligente, pois deveria zelar pela segurança dos munícipes que trafegam diariamente nas vias públicas.
5. Dano material cabalmente comprovado.
6. Constata-se que o autor experimentou mais do que mero dissabor decorrente do evento danoso e das lesões sofridas, o que justifica a indenização pelos danos morais. Indenização fixada em R\$7.000,00 (sete mil reais), que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Dano estético em grau mínimo, aquele que gera diminuto impacto estético na aparência do sujeito. Defronte de tal conjuntura,





justifica-se reduzir o valor indenizatório para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

8. Conhecimento das apelações para negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu a fim de reduzir o valor indenizatório por danos estéticos ao patamar de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e fixar os honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. De ofício, reparo na decisão para, na forma do verbete sumular nº 161 deste Tribunal, condenar o apelante ao pagamento da taxa judiciária, conforme estabelecem o verbete nº 145 da Súmula desta Corte e o Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

Os recursos interpostos são tempestivos e ostentam os demais requisitos de admissibilidade, razão porque deles conheço.

O tema em tela está ligado à responsabilidade civil do Estado por omissão, seara na qual não se pode deixar de levar em conta que existe divergência doutrinária sobre a sua natureza, se esta seria objetiva ou subjetiva. Tratam os autos de ação indenizatória em virtude de queda sofrida pelo autor em bueiro com a tampa quebrada. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o autor detém direito de receber indenização a título de danos materiais, estéticos e morais pelo descumprimento de deveres pela municipalidade, o que, supostamente, concorreu para o dano sofrido pelo ofendido. A sentença julgou o pedido procedente. A demanda recursal reside na análise da responsabilidade civil do ente público municipal e do nexo causal entre eventual omissão e o evento danoso, sem o qual, não há dever de indenizar.

Segundo relato da vítima, ao sair de ônibus, pisou em um bueiro que estava com a tampa partida, caiu e se feriu. Com a queda, sua perna direita adentrou pelo buraco, sendo atingida pelas barras de ferro, o que resultou em cortes na coxa, joelho e perna direitas. Recebeu os primeiros socorros do Hospital Rocha Faria, onde chegou desacordado. Esclarece-se que os fatos narrados e os danos suportados pelo autor foram efetivamente comprovados, como pode ser observado nos índices 120/127, complementado pelos 157/158, no laudo pericial; índices 13/14, nos boletins hospitalares; fotos do enfermo,



índices 29/30, e do bueiro danificado, índices 28/29. Tudo corroborado pela testemunha que o socorreu, índice 197.

Como já dito, trata-se de questão relativa a responsabilidade civil do Estado, sobre a qual a Constituição da República, no artigo 37, §6º, determina que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.". De acordo com a norma conclui-se que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. Sendo assim, a responsabilidade objetiva do Poder Público está condicionada ao dano decorrente da sua atividade administrativa, ou seja, necessário haver nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido. No tocante ao ato omissivo do ente estatal, há entendimentos controvertidos na doutrina e na jurisprudência. Alguns defendem que se trata de responsabilidade por ato ilícito e, portanto, subjetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou a culpa do agente público. Entretanto, a melhor corrente, defendida pela Suprema Corte, entende que o artigo 37, §6º da Constituição da República não se refere apenas à atividade comissiva do Estado, mas também à conduta omissiva. Essa linha de raciocínio sustenta a existência de ato ilícito em sentido *lato*, que se traduz em mera contrariedade entre a conduta e o dever jurídico imposto pela norma, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico. Destarte, ainda que a omissão estatal gere a responsabilidade civil por ato ilícito, este não depende da existência de dolo ou culpa, mas tão somente do descumprimento de uma regra específica. Outrossim, em se tratando de omissão específica, a Administração Pública tem o dever de agir para tutelar o direito do cidadão e impedir o dano:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifo nosso)

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESSARCIBILIDADE – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido.
(RE 603626 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012) (grifo nosso)

Corroborando com o disposto na Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro, nos artigos 1º e 94, deixa clara a responsabilidade objetiva da Administração pela sinalização e proteção dos pedestres, bem como pelos danos causados aos cidadãos pela falta de segurança na via pública:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Se, de fato, não é razoável exigir da Administração Pública uma atuação imediata e preventiva na reparação de todas as avarias que possam acontecer aos bens de sua responsabilidade, diante da impossibilidade dela estar presente em tempo integral em todos os lugares públicos, por outro lado, o réu teceu considerações acerca da responsabilidade da Rodoviária de Campo Grande e da CEDAE, mas não produziu nenhuma prova a respeito. E, de tal forma, não trouxe a seu favor comprovação capaz de elidir sua própria responsabilidade. Quedou-se inerte, assumiu o risco de ver o Judiciário acolher as provas em favor da parte autora. Além disto, é notório que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou





extintivo do direito do autor", na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Até mesmo porque não se pode exigir da vítima uma minuciosa investigação perante diversas entidades para identificar a quem compete a correta manutenção do bueiro danificado. Explica o doutrinador Nagib Slaibi Filho, no artigo intitulado "BURACO EM VIA URBANA"¹, que tal prática significaria "*ônus excessivo que poderia, até mesmo, inviabilizar o direito constitucional de ação (art. 5, XXXV) e o próprio direito a se ver ressarcido (art. 37, § 6º)*". Além disto, qualquer norma infraconstitucional ou contratual não exclui a responsabilidade constitucional do ente público, na hipótese dos autos, o Município do Rio de Janeiro, pela manutenção e conservação dos seus bens, conforme disposto no inciso I do artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"

Além de tudo, no caso concreto, o bueiro onde o agravado sofreu a queda encontra-se com desgaste que certamente se formou há longo tempo, afora encontrar-se em local de grande circulação, ficando flagrante a falta de diligência do ente público no controle daquela localidade. Considerando os riscos aos transeuntes, ficou demonstrada a omissão estatal na devida fiscalização, sinalização e manutenção da via, colocando em ameaça a segurança e a incolumidade daqueles que ali transitam. Trata-se, evidentemente, de omissão específica a afrontar a norma constitucional, o que nos faz concluir pela responsabilidade objetiva do ente municipal, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Ademais, as provas testemunhais e documentais anexas aos autos não deixam dúvidas sobre a verossimilhança das alegações autorais. Certo é que o referido acidente seria evitável caso existisse no local sinalização prévia, ou a devida manutenção do bueiro, que deixou de ser providenciada pela administração pública, a qual assumiu os riscos que sua atitude omissiva e negligente pudesse vir a causar. Isto posto, restou comprovada a existência do nexo de causalidade entre a atuação desidiosa e negligente do Município do Rio de Janeiro e o prejuízo experimentado pelo vitimado, impondo-se o dever de indenizar pelos danos causados. Sobre a matéria, a Corte Superior já se manifestou no sentido exposto:

¹ Disponível em http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20091109134901.pdf.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023161-61.2005.8.19.0001
8ª CC - RMP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. BUEIRO COM TAMPA SOLTA. CALÇADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A ação de reparação de danos é fundada em acidente sofrido pela autora, ao transitar pela calçada de via pública, quando "caiu em uma tampa solta de bueiro de esgotamento público, em função do que sofreu diversos hematomas e ficou repleta de dejetos e coliformes fecais que puseram em risco a sua já precária saúde, debilitada por leucemia crônica atestada nos autos" (sentença, fl. 150).

3. O Município é também parte legítima para responder integralmente pelos danos causados, isso porque a calçada é conceituada pelo CTB como "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins" (anexo I).

4. Compete-lhe assegurar o trânsito de pedestres nas vias urbanas, responsabilizando-se, no caso, por não garantir a segurança na via pública, nos termos do artigo 1º, § 3º, do CTB. Precedente: REsp 474.986/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24/02/2003.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1185226/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010) (grifo nosso)

Como resultado do apresentado, verifica-se que há elementos suficientes para o acolhimento da pretensão autoral eis que não é apenas a ação estatal que produz danos, pois, omitindo-se, o agente público igualmente pode causar prejuízos ao administrado. *In casu*, patente é a falha da administração pública municipal diante da omissão ao não proceder à correta fiscalização de suas vias. A omissão configura a culpa *in vigilando*, pois, devendo agir, quedou-se inerte quando ao Município incumbia o dever de vistoriar o bom estado dos locais de circulação de pessoas. Portanto, incidiu na modalidade culposa da negligência, impondo-se o dever de indenizar pelos danos causados.

Em relação ao dano material, cabalmente comprovado através de notas fiscais, nada a reparar na douda sentença de condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$175,23 (cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) com medicamentos e acessórios a fim de tratar-se dos ferimentos provocados pelo acidente.

Na hipótese vertente constata-se que o autor experimentou mais do que mero dissabor decorrente do evento danoso e das lesões sofridas, o que justifica a indenização pelos danos morais. Outrossim, estável é o entendimento de ser, no caso, o dano extrapatrimonial *in re ipsa*, ou seja, dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio evento danoso. Eis que se trata o dano imaterial de instituto complexo a não comportar uma aplicação simplista ou até mecânica, não pode o operador do direito menosprezá-lo ou banalizá-lo, nem, tampouco, fixá-lo desmedidamente a ponto de trazer enriquecimento indevido à





parte. Não se pretende reparar integralmente o autor, mas compensá-lo pelo sofrimento a que foi submetido. Considerando as circunstâncias avistadas, o valor indenizatório deliberado em sentença, de 7.000,00 (sete mil reais), mostra-se razoável, proporcional e em consonância com jurisprudência deste Tribunal. Por conseguinte, o *quantum* fixado pela decisão atacada se verifica adequado ao contexto fático exposto nos autos, não suscitando qualquer alteração, conforme orientação sintetizada no Enunciado 116 desta Corte de Justiça (Aviso TJ 100/2011): *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."* Exemplificando, seguem arestos desta Corte de Justiça:

0182756-57.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 17/04/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL - AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. TRANSEUNTE. QUEDA EM ESCADA DE ACESSO À PASSARELA. BURACO NO DEGRAU. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS. 1. Há divergência na doutrina sobre a responsabilidade do Estado-membro da Federação nos casos de omissão na prestação do serviço público. Para alguns seria objetiva, tendo em vista a redação do artigo 37, § 6º da Constituição da República e, para outros, considerando a teoria francesa da faute du service seria subjetiva, se o Estado tinha o dever de agir, ou objetiva, se considerada a omissão específica. Não obstante, prevalece o entendimento de que a responsabilidade do Ente Federado na hipótese de omissão de seus agentes é subjetiva. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o artigo 30, I, da Constituição da República, é dever da edilidade a manutenção regular das vias públicas, a fim de evitar riscos à segurança e à integridade dos transeuntes. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. As provas carreadas aos autos demonstraram a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e a conduta omissiva da municipalidade que, de maneira negligente, inobservou o dever de manutenção dos degraus de acesso à passarela de transeuntes, quer reparando o buraco ou sinalizando adequadamente o local. 4. O dano moral é in re ipsa e o quantum debeatur será arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender ao princípio da proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto. Precedentes do TJ/RJ. 5. Danos materiais comprovados, com gastos com sessões de fisioterapia e medicamento, que devem ser ressarcidos pelo réu. 6. Não obstante, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros de mora, a contar do evento danoso, incidirão do seguinte modo: (a) percentual de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do CC c/c 161, § 1º do CTN, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e, (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. 7. Correção monetária do dano material a contar do efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula 43 da Corte Superior de Justiça até o advento da Lei nº 11.960/2009, e do dano moral nos moldes desta. 8. A lei estadual confere isenção de custas judiciais e há reciprocidade entre Estado e Município do Rio de Janeiro no que se refere à taxa judiciária. 9. Recurso não provido. (grifos nossos)

0060205-78.2010.8.19.0021 – APELAÇÃO - DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 17/04/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - QUEDA DE PEDESTRE EM RAZÃO DE BURACO NA CALÇADA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - OMISSÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - NEGLIGÊNCIA - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL - DECISÃO QUE SE



MANTÉM.1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença proferida em demanda indenizatória movida pela apelada em face do apelante.2. Alegou a autora que, em maio de 2009, sofreu uma queda em razão de buraco localizado em calçada no fim da passarela existente na Rua Prefeito José Carlos Lacerda, no Município de Duque de Caxias, o que lhe ocasionou lesões de ordem física e também dano moral.3. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$7.000,00, a título de compensação por danos morais, corrigidos pelos índices da Corregedoria Geral do TJRJ e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.4. Apelo do réu, pretendendo a reforma da decisão vergastada para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais e, na eventualidade, que seja reduzido o quantum indenizatório em valor condizente com a extensão do dano.5. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (REsp 602102/RS, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 21/02/2005).6. O conjunto probatório demonstra a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e a conduta omissiva da municipalidade que, de maneira negligente, não observou o dever de manutenção das vias públicas, quer reparando o buraco quer sinalizando adequadamente o local.7. A imputação de culpa lastreia-se na omissão da parte ré no seu dever de, em se tratando de via pública (passeio público), zelar pela segurança dos munícipes e pela prevenção de acidentes.8. Dano moral configurado e arbitrado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

0002407-09.2007.8.19.0008 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 08/08/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. Indenizatória. Queda em bueiro. Acidente que causou lesão e constrangimentos à autora. Bueiro sem a tampa. Falta de conservação. Dever do Município em mantê-la. Omissão caracterizada. Nexo de causalidade comprovado. Danos morais evidenciados na dor e sofrimento decorrentes da lesão e do constrangimento experimentados. Montante indenizatório corretamente fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observados os critérios de razoabilidade/proporcionalidade. Inexistência de dano estético ou lesão permanente. Decisão do Relator que se confirma por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.

O dano estético é forma autônoma de dano extrapatrimonial, logo, pode ser cumulado com o dano moral, ainda que derivados do mesmo evento, se podem ser apurados de forma distinta e causados por fatos inconfundíveis. Se a reparação pelo dano moral tem finalidade ressarcir o abalo psicológico, o dano estético indenizável visa reparar as modificações prejudiciais na morfologia do indivíduo, identificadas por debilidades, deformações e lesões. Neste sentido é o teor do verbete sumular 387, aprovada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "*É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral.*". No que tange ao autor desta demanda, segundo laudo pericial, as sequelas advindas do acidente são as seguintes: "*cicatriz na face anterior do terço inferior da coxa direita medindo quarenta milímetros de extensão e sete milímetros na maior largura; cicatriz abaixo do joelho no sentido transversal, medindo vinte milímetros de extensão e dez milímetros na maior largura; cicatriz na face antero-lateral do terço médio da perna direito, medindo cem*



*milímetros de extensão e com vestígios de pontos de sutura; não há edema, flogose, cuniotrofia, hipotonia ou hipertonia muscular". Todos os movimentos, marcha e força foram preservados. De mais a mais, se trata de área normalmente coberta do corpo. Daí concluir pelo dano estético em grau mínimo, aquele que gera diminuto impacto estético na aparência do sujeito. Portanto, merece reparo a decisão que condenou a ré a indenizar o prejudicado em R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos desta natureza, por revelar-se elevado diante da repercussão do prejuízo físico. Inexistindo critérios para a fixação do *quantum* indenizatório, deve o mesmo ser arbitrado pelo magistrado de acordo com os elementos dos autos que baseiam a sua convicção, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que vêm sendo utilizados por reiterada jurisprudência na espécie. Defronte de tal conjuntura, justifica-se reduzir o valor indenizatório para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:*

0370769-40.2009.8.19.0001 – APELACAO - DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 17/09/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PASSAGEIRO. ACIDENTE EM VIA FERREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Ação indenizatória, buscando reparação pelos danos moral, material e estético, em razão de ter sofrido queda entre o vão e a plataforma. Sentença de procedência parcial. Insurgência de ambas as partes. 2. A hipótese é de responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 37, §6º da CRFB. Pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público. Teoria do risco administrativo. Nesse passo, caberia ao réu demonstrar culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito, de modo a excluir sua responsabilidade. Prova testemunhal no sentido que a autora encontrava-se dentro de vagão superlotado, tendo a ré emitido sinal de fechamento de portas quando ainda haviam diversos passageiros para sair, o que causou tumulto e a autora acabou sendo empurrada, vindo a cair no vão existente entre o trem e a plataforma, sofrendo fraturas na tíbia esquerda. 3. Restando inequívoco o nexo causal e ausente qualquer excludente de responsabilidade, o prestador de serviço deve responder pelos danos causados. 4. Laudo pericial que dá conta que a autora não pode ficar muito tempo em pé, nem subir e descer escadas. Suplicante que laborava como empregada doméstica à época, percebendo mensalmente dois salários mínimos. Comprovada a impossibilidade de a parte exercer sua função, ou outra compatível com sua formação profissional, deve ser reconhecida sua invalidez total e permanente para o trabalho, fazendo jus ao pensionamento vitalício. 5. Dano moral inequívoco. Verba fixada que merece ser majorada, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Dano estético em grau mínimo. Manutenção do valor fixado. 7. Primeiro recurso (autora) parcialmente provido. Negado provimento ao segundo apelo (réu).

0013534-33.2010.8.19.0203 – APELACAO - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 30/04/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISCUSSÃO ACERCA DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1) O acidente envolvendo o caminhão dirigido pelo preposto do apelante e a motocicleta do apelado resultou para o último fraturas múltiplas no pé esquerdo, trauma no ombro esquerdo, além de escoriações e contusões, pelo que, a nosso visto, o dano moral decorre in re ipsa, isto é, independe da produção de prova de sua ocorrência, haja vista resultar das próprias circunstâncias do caso concreto. 2) A verba fixada a tal título pelo julgador de piso (R\$ 15.000,00) foi arbitrada em consonância com a intensidade do dano experimentado pelo apelado, pelo que não há que se falar na sua redução. 3) Relativamente ao dano estético, considerando que das lesões resultaram cicatrizes queloidianas no cotovelo esquerdo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



duas cicatrizes hipercrômicas na face posterior da coxa esquerda de cerca de 4 cm de diâmetro e outra, também hipercrômica, no dorso do pé esquerdo, entendo que este se fez presente, ainda que em grau mínimo. 4) Considerando que, conforme se extrai do laudo pericial, as cicatrizes se encontram em partes menos expostas do corpo e são de pequena extensão, entendo que a quantia arbitrada pelo magistrado de piso (R\$ 5.000,00), deve ser reduzida para R\$ 2.000,00, por ser patamar que mais se harmoniza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5) No que concerne ao dano material, o fato de o apelado ter apresentado um único orçamento não tem o condão de, por si só, afastar a condenação ao pagamento da aludida verba, sobretudo considerando que cumpria ao apelante, entendendo que os valores apresentados não correspondiam à realidade, requerer a prova pericial pertinente à hipótese. 6) Por essa razão, deve a apelado ser ressarcido de todas as despesas comprovadas nos autos, o que perfaz o valor indicado na petição inicial (R\$ 9.489,00). 7) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Com relação à alegação de que os juros moratórios devem ser aplicados conforme a taxa prevista na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, não assiste razão ao apelante. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo a referida decisão publicizada por seu Informativo de Jurisprudência nº 698, da seguinte forma:

“Informativo nº 698 - Período 11 a 15 de março de 2013 – PLENÁRIO - Precatório: regime especial e EC 62/2009: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão —na data de expedição do precatório, contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão —índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado —independentemente de sua natureza, inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) — v. Informativos 631, 643 e 697”. (grifo nosso).

No caso, aplicável a redação original do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina que o percentual de juros não poderá ser superior a 6% (seis por cento) ao ano, eis o motivo pelo qual está escoreita a sentença e conforme os seguintes precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) . VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE IN-CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...) 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. (...) 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR. Ministro CASTRO MEIRA. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/06/2013)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. JUROS DE MORA. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. Agravo interno interposto pelo Réu, ora Agravante, contra decisão monocrática proferida com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, para afastar a condenação na taxa judiciária e, em sede de reexame necessário, fixar os juros na forma da redação originária do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Inconstitucionalidade declarada pelo Eg. STF do artigo 5º da lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da lei 9.494/97. Não se sustenta o argumento de que não houve publicação da decisão de inconstitucionalidade, porquanto se tem publicado o decisum quando se torna do conhecimento de todos, independentemente da intimação das partes pessoal ou pelo Diário Oficial. Inconstitucionalidade atinente a juros legais e correção monetária constitui matéria de ordem pública, não estando amparada pelo princípio da vedação à reformatio in pejus. RECURSO DESPROVIDO. (0144139-23.2012.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 02/10/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA, APLICADA. DANOS MORAIS CORRETAMENTE, FIXADOS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NA FORMA DA NOVA REDAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 76 DESTE EG. TRIBUNAL. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE, DECLARADA PELO STF, DO ART. 5º DA LEI 11.960/09. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA, NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM SUA ANTIGA REDAÇÃO. (0381318-41.2011.8.19.0001 - APELACAO - DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 02/10/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL).

Nada a reparar no que tange ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora, que são devidos a partir do evento danoso conforme verbere sumular





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "*OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.*"

Face à sucumbência da Fazenda Pública, os honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação comportam redução e devem ser fixados consoante apreciação equitativa, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Considerando o trabalho dispensado na presente demanda e a natureza da causa é razoável o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, percebe-se que a sentença atacada deixou de condenar o primeiro apelante ao pagamento da taxa judiciária. Ocorre que este Tribunal já consolidou o entendimento de que se o Município for condenado e estiver litigando no polo passivo da causa, ele deverá pagá-la, conforme depreende-se da redação do verbete nº 145 da Súmula desta Corte: "*Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.*". Ratificando tal entendimento, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Aviso nº 57/2010, editou o enunciado nº 42 que assim dispõe: "*A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.*". Sendo assim, merece pequeno reparo, *ex officio*, a decisão, na forma do verbete sumular nº 161 desta Corte, para condenar o Município recorrente ao pagamento da taxa judiciária, conforme estabelecem o verbete nº 145 da Súmula desta Corte e o Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer as apelações, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** a fim de *(i)* reduzir o valor indenizatório por danos estéticos ao patamar de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e *(ii)* fixar os honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. De ofício, repara-se a decisão para, na forma do verbete sumular nº 161 deste Tribunal, **CONDENAR O**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



APELANTE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, conforme estabelecem o verbete nº 145 da Súmula desta Corte e o Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2013.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

